



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA**  
**NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TJPA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

**Sequencial: 1**

**Resumo da impugnação:**

1 – DOS FATOS – A impugnante tem interesse em participar do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tomando conhecimento do mesmo na data de sua publicação, por meio do Diário da Justiça – Edição nº 6717/2019 - Quarta-feira, 7 de Agosto de 2019. Contudo, ao verificar as condições para participação do referido certame em tela, deparou-se com a exigência formulada no item Nº 02, do referido edital (DO INGRESSO NO CARGO), mais especificamente, os subitens 2.2.1 e 10.1.1, alínea “a”, conforme aparece no edital, abaixo transcritos: 2.2.1 Os candidatos que não apresentarem o respectivo diploma registrado no MEC e não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público. [...] 10 [...] 10.1. [...] 10.1.1. [...]: a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação; [...]. Sucede V. Exa. que tal exigência incerta é absolutamente não se coaduna os Princípios Administrativos Constitucionais e com o melhor entendimento jurisprudencial recente das Cortes Superiores Brasileiras, a qual deve-se, ao mínimo, a devida observação, como à frente esboçamos. 2 – DO DIREITO – A Constituição Federal assim dispõe sobre as exigências para o Trabalho, em seu art. 5º, inc. XIII, art. 193 e art. 214, inc. IV, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: IV - formação para o trabalho; Abstrai-se do Texto Maior, em uma simples leitura, que o exercício do trabalho é livre desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei, bem como que a ordem social busca proteger e incentivar, inclusive por meio de um plano nacional de educação, o primado do trabalho, na medida em que qualquer formação conduza para fins de uma efetiva inserção no mercado de trabalho, não se excluindo deste mercado, a possibilidade de profissão no Serviço Público. Em assim pensando, porque se limitar a inserção no Serviço Público e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, antes mesmo do candidato se mostrar apto para tal exercício e profissão, com a aprovação em concurso público de provas e títulos, e no prazo fático, com o seu chamado através de nomeação para assumir o cargo efetivo. A Administração Pública deve reger-se pelos Princípios Administrativos Constitucionais estatuídos na Constituição Federal em seu art. 37, caput, da Constituição Federal, para a consecução de seus objetivos institucionais, os quais são largamente conhecidos pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de outros extraídos das Legislações Infra Constitucionais, como a Lei 9.874/99, que para esse momento destaca-se os Princípios da Proporcionalidade, do Interesse Público e da Segurança Jurídica. O Princípio da Proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário, estando obrigada a

sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos. Desta feita, entende-se na questão ora suscitada, que se trata de uma medida abusiva por parte da Administração Pública no presente edital fazer tal exigência ao candidato, na medida em que a exigência constitucional para o exercício de qualquer profissão se faz quando da posse para o efetivo exercício do cargo, e não como se requer, injustificadamente, o presente Tribunal, por meio dos supracitados subitens, no momento da inscrição definitiva. O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública. Insta salientar que o administrador público não deve, sem justa causa, invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas. O princípio da segurança jurídica se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já consolidadas na vigência da anterior orientação. É claro que a aplicação do aludido princípio deve ser realizada com o devido bom-senso e razoabilidade, sob pena de se impedir, de forma arbitrária e odiosa, a Administração Pública de anular atos com inobservância da lei.

2.1 – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – A Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou o entendimento quanto ao momento de comprovação dos requisitos para ingresso em qualquer carreira pública que exija alguma comprovação de diploma expedido pelo Ministério da Educação (MEC), in verbis: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Constata-se, de uma leitura direta do enxerto jurisprudencial superior, que é incabível a exigência constante no subitem ora impugnado, para requerer do candidato a apresentação de diploma de nível superior de Bacharel em Direito no momento da sua inscrição definitiva, uma vez que tal exigência deve-se dar somente quando de sua posse no cargo para o qual está concorrendo, seguindo o referido posicionamento superior.

III – DO PEDIDO – Em face do exposto, com fulcro no melhor entendimento Constitucional e Jurisprudencial sobre a matéria ora impugnada, por Inconstitucionalidade Material no que concerne as exigências legais para o exercício do Trabalho, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: 1) Declarar a nulidade dos subitens os subitens 2.2.1 e 10.1.1, alínea a; 2) Determinar a supressão dos referidos subitens do presente edital, com a republicação do mesmo, escoimado os vícios apontados; 3) Aplicar efeitos ex-tunc a presente decisão até a data de publicação do presente edital, para reconsiderar novos prazos de inscrição para possíveis candidatos, devolvendo-lhes o prazo escoado, uma vez que atendida a presente demanda, abrir-se-á possibilidades para uma gama muito grande de candidatos a sua inscrição no concurso ora em apreço, por ser esse efeito adstrito ao Princípio da Igualdade Constitucional e da Isonomia, aos quais deve atender os editais de concurso.

**Resposta:** o Edital nº 1 – TJPA – Juiz Substituto, de 6 de agosto de 2019, que marcou a abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevê que:

2.2.1 Os candidatos que não apresentarem o respectivo diploma registrado no MEC e não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

(...)

10.1.1 O pedido de inscrição definitiva, assinado pelo candidato ou por procurador habilitado com poderes especiais e com procuração com firma reconhecida, será instruído com o formulário mencionado no subitem 10.1 deste edital e com os seguintes documentos:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, prevê que:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira da magistratura é regulamentado por esta Resolução.

(...)

Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

Dessa forma, como previsto no texto da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ – à qual o presente certame está subordinado, por força de seu art. 1º –, o momento da apresentação do diploma de bacharel em direito, condição inerente ao exercício do cargo, é o da inscrição definitiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgão do Poder Judiciário, está vinculado aos ditames da referida Resolução quando da realização dos concursos para ingresso na carreira de Juiz de Direito, incluindo no que tange ao momento de apresentação da documentação comprobatória das condições para o exercício do cargo, o que se discute na presente impugnação.

Sobre o momento para apresentação dos documentos comprobatórios necessários para o exercício do cargo, o Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em demandas repetitivas, editou o Tema de Repercussão Geral nº 509, que prevê que: “a comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”.

Dessa forma, apesar do entendimento firmado pelo Enunciado de Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para concursos destinados ao ingresso na carreira de Juiz de Direito, conforme entendimento do STF, o momento de apresentação da documentação comprobatória é o da inscrição definitiva, conforme previsto no art. 58, § 1º, da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, e nos subitens 2.1.1 e 10.1.1, “a”, do edital de abertura do presente certame.

Por assunção lógica, acerca do item reclamado na presente impugnação, se a comprovação do triênio de atividade jurídica deve ser feito no momento da inscrição definitiva, conforme previsto no Tema de Repercussão Geral nº 509 do STF, e esse triênio apenas tem seu início após a obtenção do diploma de bacharel em direito, ambos – diploma e comprovação do triênio – devem ser apresentados quando da inscrição definitiva no certame.

O STF, ainda, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460 e do Recurso Extraordinário nº 655.265/DF, reverberando tal entendimento, asseverou que: “o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos”.

Como se percebe, com o objetivo de garantir a segurança jurídica do certame e a isonomia entre todos os candidatos, a Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, prevê que o momento para apresentação dos documentos comprobatórios para o exercício do cargo é o da inscrição definitiva, previsão essa que é considerada constitucional pelo STF, conforme demonstrado. O edital de abertura do presente certame apenas reproduz a previsão constante da referida Resolução, considerada constitucional pelo STF, razão pela qual os itens devem ser mantidos.

Por todo exposto, devem ser mantidos os itens 2.1.1 e 10.1.1, “a”, do edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

## **Sequencial: 2**

### **Resumo da impugnação:**

1 – DOS FATOS – A impugnante tem interesse em participar do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tomando conhecimento do mesmo na data de sua publicação, por meio do Diário da Justiça – Edição nº 6717/2019 - Quarta-feira, 7 de Agosto de 2019. Contudo, ao verificar as condições para participação do referido certame em tela, deparou-se com a exigência formulada no item Nº 02, do referido edital (DO INGRESSO NO CARGO), mais especificamente, os subitens 2.2.1 e 10.1.1, alínea “a”, conforme aparece no edital, abaixo transcritos: 2.2.1 Os candidatos que não apresentarem o respectivo diploma registrado no MEC e não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público. [...] 10 [...] 10.1. [...]10.1.1. [...]: a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação; [...]. Sucede V. Exa. que tal exigência incerta é absolutamente não se coaduna os Princípios Administrativos Constitucionais e com o melhor entendimento jurisprudencial recente das Cortes Superiores Brasileiras, a qual deve-se, ao mínimo, a devida observação, como à frente esboçamos. 2 – DO DIREITO – A Constituição Federal assim dispõe sobre as exigências para o Trabalho, em seu art. 5º, inc. XIII, art. 193 e art. 214, inc. IV, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Art. 214. A lei

estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: IV - formação para o trabalho;. Abstrai-se do Texto Maior, em uma simples leitura, que o exercício do trabalho é livre desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei, bem como que a ordem social busca proteger e incentivar, inclusive por meio de um plano nacional de educação, o primado do trabalho, na medida em que qualquer formação conduza para fins de uma efetiva inserção no mercado de trabalho, não se excluindo deste mercado, a possibilidade de profissão no Serviço Público. Em assim pensando, porque se limitar a inserção no Serviço Público e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, antes mesmo do candidato se mostrar apto para tal exercício e profissão, com a aprovação em concurso público de provas e títulos, e no prazo fático, com o seu chamado através de nomeação para assumir o cargo efetivo. A Administração Pública deve reger-se pelos Princípios Administrativos Constitucionais estatuídos na Constituição Federal em seu art. 37, caput, da Constituição Federal, para a consecução de seus objetivos institucionais, os quais são largamente conhecidos pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de outros extraídos das Legislações Infra Constitucionais, como a Lei 9.874/99, que para esse momento destaca-se os Princípios da Proporcionalidade, do Interesse Público e da Segurança Jurídica. O Princípio da Proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário, estando obrigada a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos. Desta feita, entende-se na questão ora suscitada, que se trata de uma medida abusiva por parte da Administração Pública no presente edital fazer tal exigência ao candidato, na medida em que a exigência constitucional para o exercício de qualquer profissão se faz quando da posse para o efetivo exercício do cargo, e não como se requer, injustificadamente, o presente Tribunal, por meio dos supracitados subitens, no momento da inscrição definitiva. O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública. Insta salientar que o administrador público não deve, sem justa causa, invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas. O princípio da segurança jurídica se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já consolidadas na vigência da anterior orientação. É claro que a aplicação do aludido princípio deve ser realizada com o devido bom-senso e razoabilidade, sob pena de se impedir, de forma arbitrária e odiosa, a Administração Pública de anular atos com inobservância da lei. 2.1 – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – A Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou o entendimento quanto ao momento de comprovação dos requisitos para ingresso em qualquer carreira pública que exija alguma comprovação de diploma expedido pelo Ministério da Educação (MEC), in verbis: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Constata-se, de uma leitura direta do enxerto jurisprudencial superior, que é incabível a exigência constante no subitem ora impugnado, para requerer do candidato a apresentação de diploma de nível superior de Bacharel em Direito no momento da sua inscrição definitiva, uma vez que tal exigência deve-se dar somente quando de sua posse no cargo para o qual está concorrendo, seguindo o referido posicionamento superior. III – DO PEDIDO – Em face do exposto, com fulcro no melhor entendimento Constitucional e Jurisprudencial sobre a matéria ora impugnada, por Inconstitucionalidade Material no que concerne as exigências legais para o exercício do Trabalho, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: 1) Declarar a nulidade dos subitens os subitens 2.2.1 e 10.1.1, alínea a; 2) Determinar a supressão dos referidos subitens do presente edital, com a republicação do mesmo, escoimado os vícios apontados; 3) Aplicar efeitos ex-tunc a presente decisão até a data de publicação do presente edital, para reconsiderar novos prazos de inscrição para possíveis candidatos, devolvendo-lhes o prazo escoado, uma vez que atendida a presente demanda, abrir-se-á possibilidades para uma gama muito grande de candidatos a sua inscrição no concurso ora em apreço, por ser esse efeito adstrito ao Princípio da Igualdade Constitucional e da Isonomia, aos quais deve atender os editais de concurso.

**Resposta:** o Edital nº 1 – TJPA – Juiz Substituto, de 6 de agosto de 2019, que marcou a abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevê que:

2.2.1 Os candidatos que não apresentarem o respectivo diploma registrado no MEC e não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

(...)

10.1.1 O pedido de inscrição definitiva, assinado pelo candidato ou por procurador habilitado com poderes especiais e com procuração com firma reconhecida, será instruído com o formulário mencionado no subitem 10.1 deste edital e com os seguintes documentos:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, prevê que:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira da magistratura é regulamentado por esta Resolução.

(...)

Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

Dessa forma, como previsto no texto da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ – à qual o presente certame está subordinado, por força de seu art. 1º –, o momento da apresentação do diploma de bacharel em direito, condição inerente ao exercício do cargo, é o da inscrição definitiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgão do Poder Judiciário, está vinculado aos ditames da referida Resolução quando da realização dos concursos para ingresso na carreira de Juiz de Direito, incluindo no que tange ao momento de apresentação da documentação comprobatória das condições para o exercício do cargo, o que se discute na presente impugnação.

Sobre o momento para apresentação dos documentos comprobatórios necessários para o exercício do cargo, o Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em demandas repetitivas, editou o Tema de Repercussão Geral nº 509, que prevê que: “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”

Dessa forma, apesar do entendimento firmado pelo Enunciado de Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para concursos destinados ao ingresso na carreira de Juiz de Direito, conforme entendimento do STF, o momento de apresentação da documentação comprobatória é o da inscrição definitiva, conforme previsto no art. 58, § 1º, da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, e nos subitens 2.1.1 e 10.1.1, “a”, do edital de abertura do presente certame.

Por assunção lógica, acerca do item reclamado na presente impugnação, se a comprovação do triênio de atividade jurídica deve ser feito no momento da inscrição definitiva, conforme previsto no Tema de Repercussão Geral nº 509 do STF, e esse triênio apenas tem seu início após a obtenção do diploma de bacharel em direito, ambos – diploma e comprovação do triênio – devem ser apresentados quando da inscrição definitiva no certame.

O STF, ainda, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460 e do Recurso Extraordinário nº 655.265/DF, reverberando tal entendimento, asseverou que: “o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos”

Como se percebe, com o objetivo de garantir a segurança jurídica do certame e a isonomia entre todos os candidatos, a Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, prevê que o momento para apresentação dos documentos comprobatórios para o exercício do cargo é o da inscrição definitiva, previsão essa que é considerada constitucional pelo STF, conforme demonstrado. O edital de abertura do presente certame apenas reproduz a previsão constante da referida Resolução, considerada constitucional pelo STF, razão pela qual os itens devem ser mantidos.

Por todo exposto, devem ser mantidos os itens 2.1.1 e 10.1.1, “a”, do edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Sequencial: 3****Resumo da impugnação:**

Venho por meio deste solicitar a retificação do item 6.2 do certame pois o mesmo possui uma redação dúbia em relação ao item 6.1 e seus subitens [...]. Afinal, qual a data final para efetuar a inscrição preliminar (23 de setembro ou 25 de setembro do ano corrente)? Ao nosso ver as duas cláusulas suscitam dúvidas e inevitável prejuízos aos candidatos, pois, não restou claro que a inscrição preliminar se daria em dois momentos com condições distintas, tendo em vista que o item 6.1 e seguintes diz que a solicitação da inscrição preliminar será formalizada com o pagamento, já o item 6.2 condiciona a formalização da inscrição com um rol de documento a serem enviados em um período bem exíguo, o que de fato levou muitos candidatos a perderem o prazo do item condicionado (6.2). Sendo assim, diante desses argumentos, solicito a Egrégia Comissão Organizadora a retificação e dilação do prazo para apresentar a documentação necessária a atender as condicionantes do 6.2, o que de fato deixaria bastante evidente que a inscrição preliminar não está sujeita ao puro pagamento da guia de recolhimento como acontece na maioria dos concursos desse nível. Vale ressaltar, inclusive, que o último dia para pagamento da guia de recolhimento foi dia 24/09/2019, sendo assim, seria razoável e proporcional que entre o derradeiro dia para pagamento da taxa do certame e o dia para formalizar a inscrição por meio da juntada de documentos houvesse um lapso de pelo menos 05 (cinco dias) úteis, pois sabemos que muitos dos colegas concurrenistas participam dos certames na busca de realizar um sonho, porém enfrentando grandes dificuldades financeiras (infelizmente é a realidade de nosso país) logo, é provável que um grande número precisou esperar até o dia 24/09/2019 para efetuar o pagamento, assim, esses, mal tiveram à sua disposição 24 hs para concretizar todo o procedimento de inscrição. Em conclusão, vale lembrar que todo trato deve estar coberto pelo manto da boa-fé entre as partes, pois tão exíguo prazo parece caracterizar cerceamento à participação daqueles que por dificuldades financeiras ou mesmo por dificuldades de atender-se a falta de clareza entre os itens impugnados, o que fere de morte alguns dos princípios que regem os certames públicos, quais sejam, a isonomia e impessoalidade.

**Resposta:** não há se confundir o ato de inscrição via internet com o envio da documentação prevista para a efetivação da inscrição preliminar. Trata-se de prazos distintos — sendo que o primeiro, por decorrência lógica, tinha reflexo direto no segundo — e ambos deveriam ser rigorosamente observados pelos candidatos. Ressalta-se, por oportuno, que todos os prazos foram devidamente previstos no edital de abertura do evento e observaram critérios de razoabilidade e viabilidade em sua definição. Sendo assim, não há que se falar em prejuízo a determinado conjunto de candidatos de candidatos, uma vez que esses prazos foram devidamente divulgados desde a data da publicação do edital de abertura do evento sendo de obrigação de todos os candidatos seu rigoroso cumprimento.

**Sequencial: 4****Resumo da impugnação:**

Não houve impressão do boleto, foi emitido erro, por isso não pude pagar a inscrição. Sem boleto é impossível realizar o pagamento. Logo requer seja enviado boleto com data para pagamento imediata.

**Resposta:** preliminarmente indeferido — solicitação não relacionada à impugnação do edital de abertura.

**Sequencial: 5****Resumo da impugnação:**

Impugnação do item 6.4 "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO", subitens 6.4.1.2 e 6.4.1.2.1, que tratam, respectivamente, da alteração de opção de atendimento especial/sistema de concorrência e substituição de inscrição preliminar mediante nova inscrição realizada. Ocorre, in casu, que meu nome constava da relação provisória de candidatos com taxa de isenção deferida para o concurso, até efetuar alteração do sistema de concorrência mediante nova inscrição preliminar, por falha do sistema que não computou corretamente a opção escolhida, a saber, ampla concorrência, desde a primeira inscrição realizada, tudo conforme permissão do subitem 6.4.1.2. Uma vez que estava-se dentro do prazo de inscrição preliminar, fiz a alteração e enviei os

documentos necessários a fim de efetivar minha inscrição. Contudo, meu nome não constou da relação definitiva de candidatos com isenção deferida, embora constasse da relação provisória. A previsão de substituição da inscrição anterior pela atual constante do subitem 6.4.1.2.1 não invalida o direito outrora reconhecido e validado da relação provisória para fazer jus à isenção da taxa de inscrição, nem pode vir a me prejudicar a previsão de substituição do subitem supramencionado, vez que visa tão somente alterar os quesitos "atendimento especial" e/ou "sistema de concorrência", não constando expressamente qualquer referência a alteração de "isenção de taxa de inscrição" ou "boleto bancário". Pelos motivos expressos, impugno o edital nos itens e subitens supramencionados, a fim de reconsiderar o direito de isenção de taxa de inscrição preliminar outrora reconhecido em relação provisória, com o intuito de não ser prejudicado por uma falha do sistema em substituir a inscrição anterior sem reconhecer o direito já reconhecido. Cabe ainda ressaltar, que a isenção é deferida para aqueles que atendem os requisitos da lei, dentre eles o de estar no CadÚnico, que é o cadastro unificado nacionalmente de famílias de baixa renda, demonstrando cabalmente ser hipossuficiente na forma da lei a fim de fazer jus a isenção. Pelos motivos expostos, peço a retificação dos subitens impugnados e a inclusão do meu nome na relação definitiva da isenção da taxa de inscrição.

**Resposta:** preliminarmente indeferido — solicitação não relacionada à impugnação do edital de abertura. A impugnação ao edital de abertura não se presta a tratar questões pontuais de determinado candidato. Para tal finalidade, o candidato deverá adotar os procedimentos previstos no subitem 20.5 do edital de abertura.

**Sequencial:** 6

**Resumo da impugnação:**

Eu fiz a inscrição online dia 28/08/2019 e mandei a foto corretamente, porém não tinha aberto nenhum lugar para envio de documentação para mim, fiz o pagamento corretamente e gostaria de enviar a documentação

**Resposta:** preliminarmente indeferido — solicitação não relacionada à impugnação do edital de abertura.

**Sequencial:** 7

**Resumo da impugnação:**

Venho através desta impugnar o subitem 6.3.1.1 do edital de abertura do concurso para magistratura TJ-PA. Diz o subitem: "O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros deverá declarar, sob as penas da lei, que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalando o campo reservado para esse fim no requerimento padronizado de que trata o subitem 6.3 deste edital". Assim, mais especificamente na parte final, entende-se que os candidatos negros deverão assinalar essa característica em um campo específico do requerimento padronizado. Contudo, não há no requerimento de inscrição preliminar disponibilizado pelo CEBRASPE qualquer referência de assinatura para candidato negro. Por conseguinte, considerando os minuciosos critérios para a inscrição neste concurso, eu, como candidato, não posso declarar e assinar por minha condição de negro em qualquer outro espaço do requerimento sob o risco de ser eliminado do concurso por infringir as regras. Portanto, peço a impugnação do subitem citado para que: a. seja declarado inválido ou; b. válido na condição de que o único espaço para assinatura do candidato seja considerado suficiente para declarar a condição de negro ou; c. que a banca CEBRASPE disponibilize outro requerimento para declarar a condição de candidato negro e ofereça novo prazo para a juntada deste documento.

**Resposta:** havia, no sistema de inscrição, orientações específicas que deveriam ser seguidas pelos candidatos que pretendiam concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros. Sendo assim, bastava que o candidato as seguisse para efetivar sua inscrição.

**Sequencial:** 8

**Resumo da impugnação:**

Consta do Item 12 do EDITAL Nº 1 – TJPA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2019 a previsão de realização e exigência de submissão dos candidatos ao Exame Psicotécnico de presença obrigatória e de caráter eliminatório, figurando como parte integrante da Terceira Etapa do Concurso (cf. Item 1.4, "c.3", Item 7 e Item 12 do mesmo Edital). Sucede que o referido Exame Psicotécnico revela-se manifestamente INCONSTITUCIONAL, veja-se. Depreende-se da leitura do art. 37, I, da Constituição Federal: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [...]. Seguindo esse preceito constitucional, após inúmeras decisões, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 44: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". Os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no que tange aos requisitos indispensáveis à válida exigência de realização de exame psicotécnico em concurso público: a) previsão expressa em lei formal; b) existência de critérios objetivos previstos no edital; c) recorribilidade. Lei formal é aquela proveniente do Poder Legislativo, não abrangendo instruções, resoluções e decretos, os quais não suprem a exigência legal e sumular. Nessa linha é o entendimento do STF na AI 758.533 QO-RG, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido formal (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios". (AI 758533 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 23.6.2010, DJe de 13.8.2010). Cabe ressaltar que, no presente concurso, o exame psicotécnico tem previsão exclusiva no edital, com fulcro somente na resolução nº 75 do CNJ, a qual não se trata de lei formal ou norma primária. Conforme consagrado pela jurisprudência e doutrina constitucionalista, tratando-se de norma restritiva de direito, o art. 37, I, da CF deve ser interpretado restritivamente, de modo que deve haver uma previsão legal do referido exame, e não em outra espécie normativa. No que atine a essa questão específica, seguem colacionados alguns precedentes representativos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para concurso público, desde que pautado por critérios objetivos e expressamente previsto em lei (AI 758.533-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). No caso, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que resolução é ato normativo inferior, incapaz de suprir a exigência de lei fixada pelo art. 37, I, da Constituição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 677718 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). EMENTAS: 1. ADMINISTRATIVO. Concurso Público. Exame psicotécnico. Exigência de lei em sentido formal. Vinculação a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Resolução administrativa. Ato normativo inferior. Agravo de instrumento a que se negou seguimento. Agravo regimental improvido. Precedentes. 2. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 746537 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - REQUISITOS - IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exsurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impoem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica. "Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo

de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade." (Jose Celso de Mello Filho em "Constituição Federal Anotada"). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (ADI 1188 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995, DJ 20-04-1995). Assim sendo, o exame psicotécnico não é elencado na LOMAN (LC 35/79) e nem na Lei de Organização Judiciária do Estado. Frise-se que a LOMAN, no capítulo referente ao ingresso na magistratura, exige somente o exame de sanidade física e mental (art. 78, § 2º), que configura etapa do exame de saúde do presente concurso, atestado mediante a apresentação de laudo psiquiátrico pelo candidato, o que não engloba o exame psicotécnico, conforme precedente abaixo: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - EXAME PSICOTECNICO. (...) 3. Na atual ordem jurídica pátria, inexistente lei a agasalhar a exigência do exame psicotécnico para ingresso no cargo de juiz federal substituto, posto que o art. 4 do assento regimental n.4 do TRF da 4ª região confere poderes ao conselho de administração para organizar os pontos e o regulamento do concurso, daí não se podendo inferir exegese de haver autorização para a exigência do exame psicotécnico. Mas, mesmo que admitida a legalidade de tal determinação, a exclusão do candidato, sem oportunizar-lhe defesa e sem observar o devido processo legal, afronta seu direito líquido e certo, de natureza constitucional. 4. Ademais, a lei complementar n. 35/79, ainda vigente, em seu art. 78, parágrafo 2, dispõe que "os candidatos serão submetidos à investigação, relativa aos aspectos moral e social e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei", resultando improcedente o argumento de que o exame de sanidade física e mental engloba o exame psicotécnico. (TRF-4 - MS: 20543 RS 94.04.20543-5, Relator: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, Data de Julgamento: 25/05/1994, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJ 22/06/1994 PÁGINA: 33251 RTRF VOL:00018 PG:000098). Cumpre destacar que a previsão do exame psicotécnico para o ingresso no cargo de Juiz Substituto somente com base em Resolução do CNJ se perfaz INCONSTITUCIONAL, por ausência de previsão legal. Tanto que diversos tribunais já excluíram o exame psicotécnico dos respectivos certames, como no caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que excluiu, em 2015, logo após a aprovação da Súmula Vinculante 44 do STF, o referido exame do concurso em andamento daquele tribunal (edital nº 34/2015 [http://www.cespe.unb.br/concursos/TJRN\\_12/arquivos/EDITAL\\_N\\_\\_34\\_2015\\_\\_EXCLUS\\_\\_O\\_DO\\_EXAME\\_PSICOT\\_\\_CNICO\\_DA\\_TERCEIRA\\_ETAPA\\_DO\\_CONCURSO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/TJRN_12/arquivos/EDITAL_N__34_2015__EXCLUS__O_DO_EXAME_PSICOT__CNICO_DA_TERCEIRA_ETAPA_DO_CONCURSO.PDF)), e também para o concurso de juiz do trabalho, hipótese na qual o Tribunal Superior do Trabalho, ao regulamentar o concurso para a magistratura em nível nacional, não previu como etapa do concurso o exame psicotécnico (art. 3º da Resolução nº 1861/2016). Desse modo, a realização do Exame Psicotécnico no presente concurso (Terceira Etapa - Item 12 do Edital nº 01/2019) afronta nitidamente o princípio constitucional da legalidade, bem como a Súmula Vinculante 44 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o mencionado Exame deve ser excluído do presente certame, promovendo-se a respectiva retificação do EDITAL Nº 1 – TJPA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2019.

**Resposta:** os editais que regem os concursos públicos devem observar rigorosamente a legislação referente ao certame. A estrita observância ao Princípio da Legalidade, que rege os atos da Administração Pública, impõe a obediência estrita à lei. Assim, todos os atos administrativos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la. No presente caso, o concurso é regido especificamente pela Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, não podendo dela olvidar-se.

No presente caso, os subitens ora impugnados encontram respaldo no artigo 4.º, III, alínea "C" no artigo 60 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, e a não ser que esse ato normativo que regulamenta o concurso seja expressamente revogado, deverá o Tribunal de Justiça do Pará (TJ/PA) observar fielmente as determinações ali contidas.

Em situação análoga, o Ministro Ayres Brito, do STF, manifestou-se no sentido que "A Resolução 7 do Conselho Nacional de Justiça, por ser um ato normativo primário, isto é, instrumento jurídico que retira o seu fundamento de validade do próprio texto constitucional, pode dispor sobre a vedação do nepotismo no Judiciário independente de lei, já que a resolução tem a mesma natureza jurídica de uma lei, qual seja, ambos são atos normativos primários". (Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros.).

Diante do exposto a impugnação deve ser indeferida.

**Sequencial: 9****Resumo da impugnação:**

Respeitosamente, dirige-se a essa douta banca para impugnar o item 5 do edital de abertura do concurso para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante razões a seguir aduzidas. Especificamente a impugnação ataca o subitem 5.2.5, que enuncia que "Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido como tal pela MAIORIA dos membros da comissão avaliadora". Com efeito, essa previsão do edital, embora não seja ilegal, afasta-se do espírito da Resolução nº 203/2015 do CNJ, que procura garantir à pessoa negra o acesso a cargos públicos no Poder Judiciário. Reconhece-se que os Tribunais de Justiça têm autonomia para, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CNJ, regulamentar quais os procedimentos serão adotados na audiência para verificação da condição da pessoa negra, contudo, com todas as vênias, essa previsão do edital, em certa medida, afasta a pessoa negra do acesso ao cargo de Juiz. Nesse diapasão, parece ser mais razoável a previsão que assim preceitue: "será considerado como negro (preto/pardo) o candidato que assim for reconhecido por, pelo menos, um membro da comissão". Ou seja, isso significa que não há necessidade de que a MAIORIA dos membros da comissão reconheça o candidato como negro, bastando apenas um. Ressalta-se, ademais, que muitos tribunais brasileiros, a exemplo do que ocorreu no último concurso para Juiz de Direito Substituto do Estado do Ceará, exigem apenas que um único membro da comissão reconheça o candidato como negro (preto ou pardo). Assim, requer-se que essa respeitável banca acate a presente impugnação e se digne promover alteração no edital de abertura, para considerar como pessoa negra aquele candidato que assim for reconhecido por, pelo menos, um membro da comissão avaliadora.

**Resposta:** o edital de abertura do evento observou, por analogia, o art. nº 12 da Portaria Normativa nº 4, de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que estabelece que *a comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado*".

**Sequencial: 10****Resumo da impugnação:**

No item 9.2, não fica esclarecido o número de candidatos negros ou portadores de deficiência que passarão para a segunda fase, ficando entendido que basta tirar o mínimo de 60.

**Resposta:** o subitem 9.2 está correto e de acordo com a Resolução nº 75 do CNJ, de 12 de maio de 2009, ao dispor acerca da convocação dos candidatos que concorrem às vagas destinadas aos candidatos negros e, portanto, deve ser mantida a redação desse subitem.

**Sequencial: 11****Resumo da impugnação:**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 1 – TJPA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2019 – ITENS 5.2.6 e 5.2.6.1. Conforme consta no edital de abertura: "5.2.6 Os candidatos que não forem reconhecidos pela comissão avaliadora como negros, se recusarem a ser filmados, não responderem às perguntas que forem feitas pela comissão ou os que não comparecerem para o procedimento de verificação na data, no horário e no local estabelecido na consulta individual continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenham pontuação para figurar entre os classificados. Consta ainda no subitem 5.2.6.1 que "O candidato não enquadrado da condição de pessoa negra passará a concorrer em ampla concorrência, caso possua nota para tanto". Consoante se verifica da LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014, em seu artigo 2º, parágrafo único: "Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". Como se observa do texto da lei de concessão da garantia de ação afirmativa para pessoas reconhecidamente negras, em conjunto com o edital do certame, há flagrante violação da lei de regência se conjugadas com as

disposições editalícias. Isso porque, segundo a LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014, se por acaso o candidato não for considerado negro, levando em consideração os critérios estabelecidos na referida lei e no edital, pode ser de outra cor, menos negro, logo, SUA DECLARAÇÃO SERÁ FALSA PARA FINS DE CONCORRER A CARGO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEGRO e como a própria lei diz, na “constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público”. Como forma de evitar vários dissabores futuros e para o concurso seria prudente a comissão rever os itens 5.2.6 e 5.2.6.1 do edital para se ajustar às disposições do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 12.990/2014, de tal forma que seria melhor redigido o item 5.2.6 da seguinte forma (apenas como sugestão): Os candidatos que não forem reconhecidos pela comissão avaliadora como negros, se recusarem a ser filmados, não responderem às perguntas que forem feitas pela comissão ou os que não comparecerem para o procedimento de verificação na data, no horário e no local estabelecido na consulta individual SERÃO ELIMINADOS DO CERTAME, na forma do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 12.990/2014. Por seu turno, o item 5.2.6.1 seria melhor reescrito da seguinte forma: O candidato não enquadrado da condição de pessoa negra SERÁ ELIMINADO DO CERTAME, na forma do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 12.990/2014. Isto é salutar para que se possa garantir que os verdadeiros candidatos negros possam concorrer às vagas de negros. Do contrário veja qual seria uma das consequências da manutenção do edital da forma até então posta: um candidato não negro declara que é negro. Na nota de corte ou nos critérios de eliminação por concorrência esse candidato é classificado como negro, ocupando uma vaga para candidato negro. Em verificação da condição de negro, esse candidato não é reconhecido como negro. Segundo consta no edital, nesse caso, o referido candidato concorrerá em ampla concorrência, se tiver nota compatível com os demais. Ocorre que nesse deslocar do candidato não negro já se perdeu uma vaga para candidato reconhecidamente negro, vindo este a ser prejudicado no certame porque um outro candidato lhe furtou a chance de uma vaga por ter declarado falsamente uma condição não existente, logo, o justo será eliminá-lo e não lhe beneficiar com a alocação para a ampla concorrência. Justamente prevendo isso que a Lei 12.990/2014 previu a ELIMINAÇÃO e não a alocação do candidato para outra categoria. Veja: as ações afirmativas são, além de temporárias, mecanismos de se reequilibrar as condições que outrora passou e passa a comunidade negra tanto do ponto de vista social, de trabalho, distribuição de renda, de cor, de escolaridade ect. não sendo prudente que se macule o instituto em voga quando deve ser protegido por todos os poderes constituídos. Tanto que o STF já se manifestou acerca do tema em recente julgado, da seguinte forma: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868). O CNJ também já regulamentou a matéria, orientando a reserva de vagas para negros em todos os certamente atinentes ao poder judiciário, nos termos e limites da Lei nº 12.990/2014. Perceba que a alteração do edital nesse sentido não acarretará qualquer prejuízo para os candidatos que já se declararam negros não o sendo, tendo em vista que o subitem 5.1.6 assim determina: “5.1.6 O candidato que desejar desistir de concorrer às vagas reservadas aos negros deverá alterar a opção de concorrência, por meio de link disponível no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj\\_pa\\_19\\_juiz](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz), a partir da data de divulgação da relação citada no subitem 5.1.5 deste edital, das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia (horário oficial de Brasília/DF), ininterruptamente. Após esse período, não serão aceitos pedidos de alteração de opção”. Este subitem se refere ao subitem 5.1.6 cuja previsão é de que a lista de candidatos que optaram por concorrer às vagas para negros será disponibilizado dia 01/10/2019, logo, o prazo para os candidatos desistirem da opção ainda irá fluir, não representando qualquer prejuízo para concorrer no certame. Ora, se o candidato podendo escolher escolhe por mentir, fraudar o sistema de concurso (o que já se ria inidôneo), inclusive, incorre em tipo penal. Logo, requer a esta nobre comissão que reavaliem os itens 5.2.6 e 5.2.6.1 do edital de abertura, considerando as sugestões alhures, impugnando desde logo os referidos itens.

**Resposta:** a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para ingresso na carreira de magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará é regida por regulamento próprio, no caso, a Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do CNJ. Ressalta-se que a única hipótese de eliminação constante da referida Resolução, é a prevista no §3.º, do artigo 5.º desse instrumento normativo, qual seja apenas nos casos de comprovação da falsa declaração do candidato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, salvo no caso de comprovada falsa declaração com o intuito de fraudar o concursos (e isso não se confunde com o não enquadramento como negro pela banca avaliadora), as demais hipóteses não previstas expressamente na Resolução nº 203/2015 do CNJ não poderão ser utilizadas como motivo para eliminação de candidatos.

Por essa razão os subitens ora impugnados não comportam alteração, pois estão em consonância com a legislação vigente.

**Sequencial: 12**

**Resumo da impugnação:**

Prevê o subitem 19.1.1 – \*Qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar fundamentadamente o edital, em petição escrita, por meio do endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj\\_pa\\_19\\_juiz](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_pa_19_juiz), dirigida ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de cinco dias após o término do período de inscrição preliminar, sob pena de preclusão. 19.1.2 A Comissão de Concurso do TJPA somente autorizará à Comissão Examinadora do Cebraspe a aplicar a primeira etapa após responder às eventuais impugnações em relação ao edital do concurso, na forma do subitem anterior\*. I – ALTERAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA (P1): Pois bem, o item 8.1 do referido edital prevê que a primeira etapa (prova objetiva seletiva- P1), será aplicada na data provável de 27 de outubro de 2019. Contudo, em tal data será realizado concurso para o mesmo cargo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, concurso este anunciado antes mesmo do TJPA. A realização do concurso para o mesmo cargo, no mesmo dia, afeta princípios norteadores dos concursos públicos e a própria finalidade do certame que é escolher os melhores, viola nitidamente o caráter competitivo das seleções públicas e o princípio constitucional da razoabilidade, já que há candidatos que estão inscritos nos dois certames. A coincidência de datas prejudica a Administração Pública, uma vez que os concursos terão menos inscritos e isso poderá eliminar a participação de bons candidatos que não poderão realizar ambos os processos seletivos. Ademais, na referida data (27 de outubro de 2019) ocorrerá o RECÍRIO, sendo a última romaria oficial do Círio de Nazaré. O próprio TJPA reconheceu em Portaria Nº 127/2019-GP a importância deste evento e facultando o expediente forense em todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, tendo em vista ser a maior procissão mariana do mundo. Dessa feita, requeiro a Vossa Excelência a alteração da data da realização da prova objetiva (P1).

**Resposta:** por não haver impedimento legal, e por deliberação da Comissão do Concurso, a data provável da prova objetiva para o concurso para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) permanecerá no dia **27 de outubro de 2019**.

**Sequencial: 13**

**Resumo da impugnação:**

1 – DOS FATOS – A impugnante tem interesse em participar do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tomando conhecimento do mesmo na data de sua publicação, por meio do Diário da Justiça – Edição nº 6717/2019 - Quarta-feira, 7 de Agosto de 2019. Contudo, ao verificar as condições para participação do referido certame em tela, deparou-se com a exigência formulada no item Nº. 02, do referido edital (DO INGRESSO NO CARGO), mais especificamente, os subitens 2.1 e 2.2.2, alínea “a”, diretamente relacionadas ao termo “após a obtenção do grau de bacharel em Direito” no subitem 2.1 e a expressão “com exclusividade”, no subitem 2.2.2, “a”, conforme aparece no edital. Sucede V. Exa. que tais exigências incertas nos termos ora impugnados são absolutamente ilegais e inconstitucionais, pois afrontam diretamente norma constitucional vigente

disposta no I do art. 93 da Constituição Federal, como à frente esboçamos. 2 – DO DIREITO. 2.1 – DA QUESTÃO LEGISLATIVA – Neste ponto, demonstra-se o que dispõe a legislação vigente em termos do que se pretende impugnar, especificamente, no que se refere-se a ausência da exigência normativa direta quer em nossa Carta Magna, quer na Legislação Complementar. 2.1.1 – Da presença somente na Resolução 75/2009 do CNJ. O presente edital ora impugnado está amparado na Resolução nº 75/2009 do CNJ, mais especificamente, nas alíneas “a” e “b” do §1º, do art. 23 da referida resolução, in verbis: Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de: § 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o "caput", firmará declaração, sob as penas da lei: a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; (grifo nosso); b) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo; 2.1.2 – Da ausência na Constituição e na LOMAN. Contudo, ao se verificar o inteiro teor da Constituição Federal ao tratar sobre o ingresso na Magistratura, assim a dispõe, inclusive no que tange a questão da atividade jurídica do juiz. Vejamos: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; Redação Anterior: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; Verifica-se que a Emenda 45 acrescentou a questão da atividade jurídica ao texto constituinte original, muito embora, neste ponto, não impôs quanto ao momento temporal para se exigir do candidato a carreira magistral que sua atividade fosse antes ou após a obtenção do grau de bacharel em direito, mas tão somente acrescentou ao requisito já exigido anteriormente pela constituição mais uma condição para tal ingresso na magistratura – a atividade jurídica. A Lei Complementar da Magistratura – LOMAN, de 1993, que veio para regulamentar, em definitivo, as exigências principiológicas da Constituição, em seu Título V, Capítulo I, arts. 78 e 79, quando discorre sobre a questão do Ingresso na Magistratura, em todo o seu conteúdo, nada tratou sobre a questão da atividade jurídica, muito menos quanto ao momento de obtenção dessa atividade, quer seja antes ou depois do bacharelado, o que se traz a colação para averiguação: Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura. § 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei. § 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível. Art. 79 - O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis. 2.2 – DA QUESTÃO DOUTRINÁRIA. 2.2.1 – Da eficácia imediata do Art. 93 da Constituição Desde antes da EC 45/04, a doutrina já não questionava o posicionamento majoritário de que as normas dispostas no presente artigo se tratavam mais do que meros princípios dependentes de regulamentação complementar e, sim, de diretrizes de observância obrigatória do legislador – aqui entendido como o aplicador da norma descrita – em seus vários pontos sobre o ingresso na Magistratura. Isso tanto é verdade que, se refere a promoção do magistrado, a sua "classe de origem" ou a publicidade e fundamentação dos julgados, isso já vinha sendo aplicado normalmente pelos tribunais, mesmo antes da regulamentação exigida pela Constituição quanto à complementariedade do artigo, o que veio com a LOMAN. O constitucionalista Ivo Dantas, ao ponderar sobre o processo do texto magno, entende o artigo constitucional em tela como Princípios Setoriais – a Magistratura – que devem estar subordinados aos Princípios Fundamentais, por serem superiores, mais por outro lado, as normas

devem se subordinar a tais princípios setoriais: "Estes Princípios Gerais ou Setoriais, por sua vez, são igualmente superiores às normas, porém inferiores aos Princípios Fundamentais; embora tragam consigo, em relação ao setor a que se referem, a obrigatoriedade de que tanto o seu conteúdo quanto a interpretação que se ofereça a qualquer norma igualmente setorial) deverão estar subordinados ao conteúdo dos respectivos princípios (setoriais)". O Supremo Tribunal Federal, o grande e supremo interpretador das normas disciplinadoras da Constituição Federal, na pessoa do Ilustre Ministro Celso de Mello, assim proclamou sobre o presente artigo: "As normas inscritas no artigo 93 da Constituição da República muito mais traduzem diretrizes, de observância compulsória do legislador, do que regras dependentes, para sua efetiva aplicação, de ulterior providência legislativa. A eficácia e a aplicabilidade das normas consubstanciadas no art. 93 da Carta Federal não dependem, em princípio, para que possam operar e atuar corretamente, da promulgação e edição do Estatuto da Magistratura". Neste mesmo diapasão segue o pensamento do Ministro Octávio Galotti: "(...) O mesmo sucede com o art. 93, onde se arrolam princípios a serem observados em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (Estatuto da Magistratura), sendo, porém, desde logo, imperativa a obediência de tais regras, cuja eficácia não fica a depender de votação de lei complementar". Exemplifica-se o aludido no julgamento da ADIN 1892/2000, no voto do Relator, do qual traz-se a colação enxerto: "(...) Tais regras muito mais traduzem diretrizes, de observância compulsória pelo Congresso nacional, quando da elaboração do Estatuto da Magistratura, do que normas dependentes, para sua efetiva aplicação, de ulterior providência legislativa (...) A eficácia e a aplicabilidade das normas consubstanciadas no art. 93 da Carta Federal não dependem, portanto, para que possam operar e atuar concretamente, da promulgação e edição do Estatuto da Magistratura. Constituem, na realidade, pressupostos condicionadores da própria ação normativa do Congresso nacional, que não poderá prescindir, na concretização do comando constitucional referido, dos princípios nele reclamados". A melhor doutrina, como se vê, tem entendido o vocábulo "princípios" no sentido de "diretrizes", e enxerga as normas do art. 93 como de eficácia e aplicabilidade imediata, independentemente da Lei Complementar (o Estatuto da Magistratura), sendo na realidade, tais diretrizes de observância obrigatória ao legislador, independentemente de providência legislativa, ainda mais agora, após a produção final exigida pelo constituinte originário, o referido estatuto, sem a necessidade de produção regulamentadora para os fins pretendidos pela Constituição. Entendendo-se tais normas como de eficácia imediata, e não havendo mais regulamentação exigida pela Constituição, deve-se, portanto, questionar, no mínimo, esse novo direcionamento dado pela Resolução 75 do CNJ, o qual não foi sequer imposto pelo próprio texto constitucional ou pela sua legislação complementar pertinente, o qual transformou uma norma de eficácia imediata em eficácia contida, após 21 anos de aplicabilidade plena, restringindo direitos daqueles que outrora eram alcançados pela norma constitucional de pode se valer de seus anos de experiência jurídica nos diversos ramos da atividade jurídica, simplesmente, porque não possuía, em sua experiência jurídica, a teoria advinda da academia.

**2.2.1 – DO ENFRENTAMENTO DE CAUSAS PELO STF RELATIVAS AO ART. 93 DA CF –** Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pode-se elencar os seguintes enfrentamentos pelo STF, quanto a questões relacionadas com o art. 93 da Constituição Federal, sob a alegação de possível violação: 1) Lei Estadual Paranaense - A criação de cargo de Corregedor Adjunto no Tribunal de Justiça - Incompatibilidade de previsão com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. [ADI 4.243, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 6-3-2019.]: Inobservância do art. 93, caput, da Constituição da República, segundo o qual está reservada a lei complementar, de iniciativa do STF, a regulamentação da matéria. 2) Promoção por Antiguidade na Magistratura Tocantinense. Inobservância dos critérios estabelecidos na Loman. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço público no Estado ou de tempo de serviço público. Contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Validade da adoção do critério de idade para desempate. ADI 5.310, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j.14-12-2016, P, DJE de 9-10-2017.]. Precedente. Confirmação da medida cautelar deferida parcialmente a unanimidade. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 78, § 1º, III e IV, da LC tocantinense 10/1996. [ADI 4.462, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 14-9-2016.] (...). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a LC 35/1979 (Loman). O Plenário do STF já

fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal. 3) Tempo de exercício da advocacia privada - classificação - critério de antiguidade na carreira da magistratura, - o Tempo de Serviço Público. Violação ao art. 93 da CF - Competência exclusiva da LOMAN. [ADI 4.108 MC-REF, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.] [ADI 4.042 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-6-2008, P, DJE de 30-4-2009.] = MS 30.647 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2011, P, DJE de 6-8-2013. 4) Provimento 4, de 25-2-2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, - Horário de exercício o magistério. (...) Inconstitucionalidade formal (...) do seu art. 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da CF, e já prevista no art. 26, § 1º, da Loman. ADI 4.462, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 14-9-2016. 5) Previsão Regimental de Elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à LOMAN e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da CF. (...) São inconstitucionais as normas de regimento interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. [ADI 3.508, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.][ADI 3.566, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, DJ de 15-6-2007.] = ADI 3.976 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 14-11-2007, P, DJE de 15-2-2008. Rcl 8.025, rel. min. Eros Grau, j. 9-12-2009, P, DJE de 6-8-2010. Fazendo uma análise detida dos casos alhures elencados, percebe-se que em 100% deles o Supremo Tribunal Federal tem assentado, que as situações que envolvem a pessoa do Magistrado ou relacionados a sua carreira, desde o seu ingresso até a sua promoção na carreira, tratam-se de Matéria Institucional de Competência Legislativa de natureza complementar, como já determina o caput do art. 93, sendo qualquer alteração nesse campo entendido como Inconstitucionalidade formal, independentemente de ser Lei Estadual, Normas de Regimento Interno, Portarias ou Resolução de Tribunais. Neste diapasão, se questiona que somente neste caso – o da Atividade Jurídica –, se admita a regência da questão pela via administrativa por meio de Resolução do CNJ, o qual, a nosso sentir, não tem em sua competência a capacidade legislativa para fins de alteração de matéria constitucional, já adstrita à Lei Complementar. Por fim, importa destacar a finalidade da presente no sentido de ver recebida in totum as argumentações ora pontuadas, fazendo as devidas alterações necessárias no presente edital ora impugnado, bem como, caso assim não seja entendido, resguardar futuro interesse na esfera judicial, na medida de ver resguardado o direito deste candidato a sua inscrição definitiva no concurso e, porque não dizer, de inúmeros outros candidatos que esteja em igual situação. III – DO PEDIDO – Em face do exposto, com fulcro na Inconstitucionalidade Formal das alíneas “a” e “b” e do §1º., do art. 23 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: 1) Declarar a nulidade dos subitens 2.1 e 2.2.2, alínea “a”, diretamente relacionadas ao termo “após a obtenção do grau de bacharel em Direito” no subitem 2.1 e a expressão “com exclusividade”, no subitem 2.2.2, “a”, conforme aparece no edital; 2) Determinar a supressão dos termos “após a obtenção do grau de bacharel em Direito” e “com exclusividade”, com a republicação do presente edital, escoimado os vícios apontados; 3) Aplicar efeitos ex-tunc a presente decisão até a data de publicação do presente edital, para reconsiderar novos prazos de inscrição para possíveis candidatos, devolvendo-lhes o prazo escoado, uma vez que atendida a presente demanda, abrir-se-á possibilidades para uma gama muito grande de candidatos a sua inscrição no concurso ora em apreço, por ser esse efeito adstrito ao Princípio da Igualdade Constitucional e da Isonomia, aos quais deve atender os editais de concurso.

**Resposta:** o Edital nº 1 – TJPA – Juiz Substituto, de 6 de agosto de 2019, que marcou a abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevê que:

2.1 Será exigido dos candidatos diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

(...)

2.2.2 Considera-se atividade jurídica:

a) aquela exercida, com exclusividade, por bacharel em Direito;

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, prevê que:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado

(...)

§ 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o "caput", firmará declaração, sob as penas da lei:

a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

(...)

Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

(...)

b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

Dessa forma, como previsto no texto da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ – à qual o presente certame está subordinado, por força de seu art. 1º –, a contagem do triênio de atividade jurídica apenas se dá após a obtenção do grau de bacharel em direito, bem como no exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função privativas de quem tenha o grau de bacharel em direito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgão do Poder Judiciário, está vinculado aos ditames da referida Resolução quando da realização dos concursos para ingresso na carreira de Juiz de Direito, incluindo no que tange à forma de contagem do triênio de efetiva atividade jurídica, o que se discute na presente impugnação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) debruçou-se sobre a questão da contagem do triênio de atividade jurídica para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.460/DF, tendo firmado o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALE E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente.

Mais recentemente, novamente o STF manifestou-se sobre a questão no Recurso Extraordinário (RE) nº 655.265/DF, assentando que:

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE.

1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460.

2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória.

3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.
4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógicoargumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).
5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013).
6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011).
7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade.
8. A inoportunidade desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado.
9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva.”
10. Recurso extraordinário desprovido.

A partir dos referidos julgados, o STF editou, ainda, o Tema de Repercussão Geral nº 509, que prevê que: “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”.

Com se percebe da jurisprudência do STF, a partir do julgamento paradigma da ADI nº 3.460/DF, reverberado no RE nº 655.265/DF, a) os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) por “atividade jurídica” entende-se a atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito; e c) o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso.

Dessa forma, seguindo o entendimento do STF, as previsões constantes no art. 23, § 1º, “a”, e no art. 58, § 1º, “b”, da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, reproduzidas nos subitens 2.1 e 2.2.2 do edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, são perfeitamente válidas e constitucionais, razão pela qual os itens devem ser mantidos.

Por todo exposto, devem ser mantidos os subitens 2.1 e 2.2.2 do edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Sequencial: 14**

**Resumo da impugnação:**

A alínea “L” do Subitem 9.10.3 proíbe o uso de “cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet, EXCETO AQUELES PREVISTOS NO SUBITEM 9.10.2”. Assim, tal alínea dá a entender que os materiais do Subitem 9.10.2 podem ser cópias ou impressos da internet. Entretanto, o Subitem 9.10.1 proíbe a utilização de cópias ou impressos da internet de forma geral. Desta feita, impugno o edital para solicitar a REESCRITA do Subitens 9.10.1 e da alínea “L” do Subitem 9.10.3, para deixar claro sobre a possibilidade ou não da utilização de cópias e/ou impressos da internet dos materiais previstos no Subitem 9.10.2, a fim de evitar qualquer dúvida a esse respeito que possa comprometer o desempenho do certame, em razão de já ter ocorrido situação semelhante em outros certames realizado pela mesma

banca. Por fim, cabe ressaltar que a legislação estadual não se encontra prevista em códigos publicados, mas apenas nos sites oficiais dos órgãos competentes, o que gera a necessidade de utilização dos materiais obtidos nos referidos sites e impressos pelo próprio candidato.

**Resposta:** impugnação procedente. O edital de abertura será retificado.

**Sequencial:** 15

**Resumo da impugnação:**

O item 6.2.2.1, traduz o seguinte: "O documento mencionado na alínea "c" do subitem 6.2 deste edital deverá, além de conter foto e assinatura, comprovar, de forma clara, que a nacionalidade é brasileira, ou que a naturalidade é de cidade/UF do Brasil (...)". Ocorre que o edital é específico em dizer que o documento de identidade com assinatura e foto, precisa informar de forma clara a cidade e a UF DO BRASIL em que o candidato nasceu. Todavia, pelo art. 12, I, "c": "é considerado brasileiro nato, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira." Desta forma, como um brasileiro nato nascido em território estrangeiro, pode fazer prova da nacionalidade brasileira através de seu documento de identidade, quando no próprio documento não existe cidade ou UF brasileiras, mas sim estrangeiras, sem que contudo o candidato seja considerado estrangeiro? Ressalto que comumente tenho dificuldades para efetivar inscrições em concursos público que ao exigir o documento, não abrangem a situação dos brasileiros natos nascidos em países estrangeiros.

**Resposta:** a análise dos documentos necessários à inscrição preliminar foi realizada conforme subitens 3.1 e 6.2 do edital de abertura e, portanto, apesar de o edital não trazer de forma explícita a situação específica do impugnante, essa foi devidamente contemplada quando da análise da documentação necessária à efetivação da inscrição preliminar, uma vez que o edital é claro ao estabelecer o requisito de nacionalidade brasileira e sua forma de comprovação, não sendo obrigatória a apresentação de documento que contenha cidade/UF do Brasil, mas tão somente de documento que comprove o requisito em questão, nos termos do subitem 6.2.2.1 do edital de abertura do certame.

**Sequencial:** 16

**Resumo da impugnação:**

No que pertine ao item 6.2 do edital não constam as especificações necessárias para o fiel e correto envio da documentação da inscrição preliminar, especificamente no que diz respeito ao modo de envio da foto 3x4 se em papel em branco ou juntamente com os demais documentos, bem como no que concerne ao formulário, se deve apenas ser assinado e enviado ou se deve ou como deve ser preenchido os demais campos em branco.

**Resposta:** a análise dos documentos necessários à inscrição preliminar foi realizada conforme subitem 6.2 do edital de abertura e, portanto, considerando a situação abordada na presente impugnação, não foram consideradas as dimensões da foto quando na análise da documentação necessária à efetivação da inscrição preliminar.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2019.